



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	09060011202 f
FLS.	574
Rub.	

Licitação: Pregão Presencial nº 029/2021

Data do certame: 26 de julho de 2021

Recorrente: LIMA FARIA EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMA FARIA EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP em face de decisão proferida no procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial de nº 029/2021 ocorrido inicialmente no dia 26 de julho de 2021 no município de Pedreiras em que objeto do certame é o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada Aquisição de materiais de jardinagem em geral, máquinas, equipamentos, ferramentas e acessórios, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Pedreiras – MA. O ato decisório impugnado julgou inabilitada a referida empresa na medida em que esta não demonstrou devidamente a sua capacidade técnica para prestar o fornecimento pretendido o que culminou com a sua exclusão do certame.

O recorrente alega que a decisão de inabilitação proferida nos autos necessita ser reformada pois estaria em desconformidade com o art. 30 da Lei 8.666/93 na medida em que teria exigido de maneira indevida documentação que não seria obrigatória a sua apresentação. Afirma que para inabilitação no certame por falha na demonstração de capacitação técnica é fundamento que não prospera pois tal veredicto teria sido atingido com a exigência arbitrária de documentos que o texto da lei não menciona como obrigatórios, tampouco o edital os individualiza no momento da abertura da disputa com a publicidade do instrumento convocatório.

Aponta especificamente como ponto nodal do fato da ilegalidade o pedido de apresentação de cópias dos contratos e notas fiscais para averiguação da veracidade dos atestados apresentados que, *de per se*, supostamente contrariam norma editalícia do item 6, alínea n do Edital que não expôs a exigência da documentação requerida quando da divulgação do certame.

É o suficiente a relatar.

Inicialmente, analisando os pressupostos procedimentais, merece conhecimento a peça recursal na medida em que apresentado dentro do prazo adequado sendo portanto tempestivo.

Da análise meritória, importante destacar que a peça de irrisignação traz elementos e questionamentos de cunho formal e material, apontado respectivamente que

Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 080600/2021
FLS. 55
Rub. _____

na forma a decisão de inabilitação se pautou na exigência de documentação que não consta como obrigatória na lei e tampouco foi exigida pelo edital e que, na análise material, a valoração da documentação foi inadequada pois o que foi apresentado demonstraria a aptidão técnica suficiente ao preenchimento dos requisitos.

Sem razão! Explico.

O artigo 30 da Lei 8.666/90 traz descrição da documentação que será apresentada no certame para fins de participação e demonstração da qualificação técnica. Neste ponto a documentação da empresa foi aceita e a empresa provisoriamente habilitada. Ocorre que conforme se extrai das atas das sessões, diante de dúvida sobre a idoneidade da documentação apresentada, o Pregoeiro converteu a análise dos documentos em diligência para esclarecimentos pertinentes que visam garantir a lisura do procedimento com função finalística de assegurar utilidade e eficiência ao certame.

Pelo que se verifica, o Pregoeiro abriu prazo para as empresas apresentarem esclarecimentos adicionais de modo a melhor qualificar as documentações apresentadas tendo a recorrente quedado-se inerte conforme se depreende da 3ª ata de sessão que apontou a ausência do cumprimento da diligência de apresentação de documentação complementar, o que foi inclusive declinado em sua própria peça recursal.

Neste diapasão, o que se observa é que a empresa recorrente por sua própria desídia deixou de cumprir diligência procedimental impedindo o Pregoeiro de elucidar todos os fatos atinentes a documentação inicialmente apresentada. O presente caso não se trata de inabilitação de empresa por exigência de documentação que não consta no edital, como quis fazer parecer a recorrente. Se trata de desídia do particular que na medida em que não apresentou esclarecimentos complementares deixou de permitir ao ente julgador melhor análise de sua própria documentação, não havendo assim prova inequívoca na ilegalidade da inabilitação por parte do Pregoeiro.

Casos semelhantes, em que houve a desídia do particular no cumprimento de suas obrigações no certame já foram apreciados pelo judiciário que mantém a inabilitação quando demonstrada a desídia do particular. Nesta linha, assim tem julgado as cortes do país:

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE FORNECEDOR DO ESTADO. ENTREGA TARDIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser indeferida a antecipação de tutela. **Hipótese em que não há prova inequívoca da ilegalidade do ato de inabilitação do certame.** Negado seguimento ao recurso.

(TJ-RS - AI: 70044384782 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 10/08/2011)

Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 020600/2021
FLS. 576
Rub. 2

Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação:
15/08/2011)

Desta forma, o recurso merece ser conhecido e no mérito
DESPROVIDO.

Pedreiras, 17 de agosto de 2021.

Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal
Portaria Nº 020/2021


Denilson Sousa Medeiros
Pregoeiro Municipal